



Ofício nº 29/2026/GAB

Lapa, 22 de janeiro de 2026

Ref.: Projeto de Lei nº 181, de 2025

Autor: Vereador Arthur Bastian Vidal

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 181/2025, originado do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Arthur Bastian Vidal e que tem por ementa: ***“Altera os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 28 de novembro de 2008.”***

Sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que votei integralmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas.

1)

Em apreciação deste projeto de lei, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano entendeu pelo indeferimento da medida, conforme os argumentos abaixo citados, que demonstram a patente contrariedade do projeto com o interesse público:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 141/2026
Data: 22/01/2026 - Horário: 14:14
Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/01/2026 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9712e99566347>





- Além das legislações municipais, existem legislações federais e estaduais específicas que devem ser obedecidas para a instalação de postos de combustível;
- A segurança pública deve ser considerada, devendo ser verificada a proximidade com locais onde há grande concentração de pessoas e levados em conta os riscos de acidentes no empreendimento que possam afetar áreas próximas;
- A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) define normas de segurança (como a NBR 13786 e NBR 15594) para construção, manuseio e armazenamento de combustíveis, normas que indiretamente influenciam nas distâncias necessárias em relação ao entorno para evitar acidentes;
- Por mais que o empreendimento possa ser aprovado de acordo com as legislações municipais, outras entidades federais e/ou estaduais precisam emitir parecer favorável e fornecer alvará/licença;
- O Art. 5º da Resolução Federal CONAMA nº 273/2000 informa que o distanciamento de escolas deve ser de, no mínimo, 100 metros; e
- Existe uma lei municipal mais recente, que modifica o artigo 3º da Lei Municipal 2251/2008, sendo a Lei Municipal nº 3711/2020 (Código de Obras), Art. 142. De acordo com o Art. 71 do Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 3.700/2020), para alteração de leis integrantes ao Plano Diretor Municipal, como o Código de Obras, exige-se a realização de audiência pública, a qual não foi realizada para o projeto de lei em foco. Além disso, o assunto do projeto está relacionado ao urbanismo e ao ordenamento municipal, porém também não houve consulta à AMEP (Agência de Assuntos Metropolitanos) e aprovação no CMPU antes da aprovação na Câmara. Por fim, o Art. 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que as matérias relativas ao Código de Obras e Edificações sejam objetos de leis complementares. Contudo, o Projeto de Lei nº 181/2025 tem natureza ordinária, o que conflita diretamente com a principal carta legislativa do Município.

2)

O Projeto de Lei n. 181/2025 não se atentou que é a Lei Municipal n. 3.711/2020, o Código de Obras do Município, no seu art. 142, que atualmente dispõe sobre a regulação municipal para abertura de postos de gasolina. Ou seja, a publicação desse Projeto de Lei acarretaria na revogação de tal dispositivo (vide a redação do art. 2º da proposta).





Ocorre que, na contramão da legislação municipal vigente e do interesse público, o Projeto de Lei n. 181/2025 não observou o art. 71, caput e parágrafo único, do Plano Diretor do Município da Lapa (Lei Municipal n. 3.700/2020), que obriga a realização de audiência pública prévia em caso de alteração de leis que integram o Plano Diretor (como o Código de Obras) e tenham “significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante” (art. 71, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar n. 31/2022).

É notória que qualquer alteração referente à flexibilização de instalação de postos de combustível ou comércios de itens inflamáveis ou explosivos deve passar por um escrutínio rigoroso da população, tendo em vista os efeitos potencialmente danosos decorrentes de tal alteração.

3)

Por último, o Projeto de Lei em foco desobedece ao art. 53, II, da Lei Orgânica Municipal, o qual exige que qualquer alteração no Código de Obras do Município deve se dar mediante Lei Complementar. Desse modo, tem-se uma irregularidade na forma da proposta, visto que se trata de um projeto de lei ordinário.

São estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 181, de 2025, pelos quais submeto este veto à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Cordialmente,



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
22/01/2026 13:53:40

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.
ACYR HOFFMANN
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/01/2026 13:53:40 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9712e99566347>





Lapa – PR, 18 de dezembro de 2025.

Ofício nº 1136/2025/PRESI/SEC

Assunto: Projetos de Lei

Senhor Procurador Geral,

Encaminho para os devidos fins, uma via dos Projetos de Lei, conforme segue:

PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Vereador Arthur Bastian Vidal.

Súmula: Altera os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 182/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Município da Lapa a receber Projeto Hidrossanitário e do Projeto Elétrico com aproximadamente 500m² de área projetada para a construção de um Centro Dia para Pessoas com Deficiência na área urbana, sem encargos para o Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 183/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui o Plano Municipal de Cultura, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 184/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 4497, de 11 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 185/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei nº 3942, de 26/05/2022, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso, com encargos, de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal ao Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado do Paraná e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 186/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

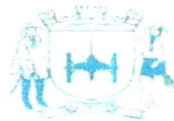
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 187/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de





Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa – APAE, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025 – Aprovado por Unanimidade

Autor: Executivo Municipal

Súmula: “Prorrogação e alteração das Condições do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”.

Informo ainda que os Projetos foram aprovados nesta Casa, conforme votação constante na descrição acima, tendo sua tramitação concluída em Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por:
ARTHUR BASTIAN VIDAL
18/12/2025 15:56:16

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3979/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 16:02
Administrativo

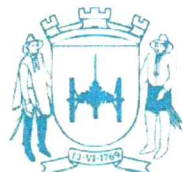
Ao Ilmo. Senhor

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Procurador Geral do Município

Lapa – PR





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

PROJETO DE LEI Nº 181/2025

Autor: Vereador Arthur Bastian Vidal.

Súmula: Altera os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 28 de novembro de 2008.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 2251, de 28 de novembro de 2008, com redação já alterada pela Lei nº 2646, de 26 de setembro de 2011, o qual passará a ser disposto da seguinte forma:

Art. 3º – Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o Centro Histórico Municipal.

I – *Revogado.*

II – Em terrenos próximos a áreas de risco, considerando-se estas às próximas a outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços, bem como os imóveis que façam divisa com escolas.

III – A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros de outros postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de dezembro de 2025.



Assinado digitalmente por:
CAMILA SCHEFER PIERIN
18/12/2025 16:24:03

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária



Assinado digitalmente por:
ARTHUR BASTIAN VIDAL
18/12/2025 16:05:02

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2025 16:05:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb5b9460049684>





Ofício nº 001/2026/CMPU

Lapa, 19 de janeiro de 2026.

De: Conselho Municipal de Planejamento Urbano - CMPU

Para: Procuradoria Geral do Município; e
Gabinete do Prefeito da Lapa

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2251/2008, referente à instalação de postos de combustível.

Vimos por meio deste manifestar a decisão do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

A solicitação em questão, Processo Digital nº 156/2026, protocolado pela Procuradoria Geral do Município da Lapa, requer a análise e manifestação referente ao Projeto de Lei nº 181/2025, de autoria do Vereador da Câmara Municipal da Lapa, Arthur Bastian Vidal, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2251/2008, que dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e dá outras providências.

O referido projeto de lei foi votado e aprovado pela Câmara em 09 de dezembro de 2025 e propõe as seguintes alterações:

- a) alterar o caput do artigo 3º de forma que a informação do inciso I fique no caput;
- b) retirar a definição de áreas de risco apresentada no inciso II, a qual incluía escolas e igrejas, dentre outras, citando apenas posto de combustível como área de risco;
- c) proibir a instalação de postos em terrenos apenas que façam divisa com escolas;
- d) alterar no inciso III a informação sobre a distância mínima de 600 metros das áreas de risco, reduzindo esta distância para 200 metros; e
- e) deixar a distância mínima de 200 metros exigida apenas para outros postos de combustível.

Em resumo, o referido projeto de lei visa permitir a instalação de postos em terrenos próximos a escolas, desde que ambos não façam divisa entre si, reduzir a distância de 600 metros de distanciamento entre postos para 200 metros, e denominar apenas postos de combustível como áreas de risco, excluindo desta definição escolas.





creches, mananciais de águas fluviais ou pluviais, prédios públicos, parques, clubes, linhas férreas, trevos, rotatórias e estações de energia elétrica.

O Conselho debateu o assunto e foram levantadas algumas situações:

- Além das legislações municipais, existem legislações federais e estaduais específicas que devem ser obedecidas para a instalação de postos de combustível;
- A segurança pública deve ser considerada, devendo ser verificada a proximidade com locais onde há grande concentração de pessoas e levados em conta os riscos de acidentes no empreendimento que possam afetar áreas próximas;
- A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) define normas de segurança (como a NBR 13786 e NBR 15594) para construção, manuseio e armazenamento de combustíveis, normas que indiretamente influenciam nas distâncias necessárias em relação ao entorno para evitar acidentes;
- Por mais que o empreendimento possa ser aprovado de acordo com as legislações municipais, outras entidades federais e/ou estaduais precisam emitir parecer favorável e fornecer alvará/licença;
- O Art. 5º da Resolução Federal CONAMA nº 273/2000 informa que o distanciamento de escolas deve ser de, no mínimo, 100 metros; e
- Existe uma lei municipal mais recente, que modifica o artigo 3º da Lei Municipal 2251/2008, sendo a Lei Municipal nº 3711/2020 (Código de Obras), Art. 142. De acordo com o Art. 71 do Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 3.700/2020), para alteração de leis integrantes ao Plano Diretor Municipal, como o Código de Obras, exige-se a realização de audiência pública, a qual não foi realizada para o projeto de lei em foco. Além disso, o assunto do projeto está relacionado ao urbanismo e ao ordenamento municipal, porém também não houve consulta à AMEP (Agência de Assuntos Metropolitanos) e aprovação no C MPU antes da aprovação na Câmara. Por fim, o Art. 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que as matérias relativas ao Código de Obras e Edificações sejam objetos de leis complementares. Contudo, o





Projeto de Lei nº 181/2025 tem natureza ordinária, o que conflita diretamente com a principal carta legislativa do Município.

O Conselho votou e concordou que o projeto de lei em questão IGNORA os altos riscos que o empreendimento de posto de combustível gera ao ser instalado próximo de locais com grande volume de pessoas, gerando insegurança nas edificações próximas. Também NÃO LEVA EM CONTA o planejamento urbano municipal, que estabelece limites para a instalação de postos de combustível justamente pensando no melhor para o município. Além disso, o referido projeto de lei não permitirá integralmente que o empreendimento seja instalado no local, pois sua instalação depende de diversos outros fatores, como os expostos acima. Sendo assim, e conforme ATA 01/2026 em anexo, este Conselho **INDEFERE** a solicitação, discordando do projeto de lei 181/2025.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por:
**SÍLVIA WIEDMER
SCHUSTER**
19/01/2026 17:01:19
Assinatura digital avançada.

Sílvia Wiedmer Schuster

Presidente do CMPU

